

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI

O ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PARCELAMENTO LEGAL.

SÃO PAULO

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI

O ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PARCELAMENTO LEGAL.

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP como um dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Luís Eduardo Simardi Fernandes.

SÃO PAULO

2014

Gabriela de Azevedo Cavalcanti

O ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PARCELAMENTO LEGAL.

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP como um dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Data: ___/___/___

Nota: _____

Banca Examinadora:

*“A adversidade tem o efeito de despertar talentos que em circunstâncias prósperas teriam
continuado adormecidas.”*

Horácio

Agradeço ao meu professor, Luís Eduardo Simardi Fernandes, por todo o conhecimento generosamente e brilhantemente transmitido durante estes dois anos, por toda a atenção, orientação e apoio neste trabalho final, e, especialmente, pelo exemplo de afetividade e amizade, que nos transmite naturalmente, dentro e fora da sala de aula.

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais, José e Soraya, meus verdadeiros mestres da vida e maiores incentivadores sempre, pessoas cuja simples existência significa segurança e a certeza de que não estou sozinha nesta caminhada.

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar o parcelamento judicial do débito do executado, previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, através da redação dada pela Lei nº 11.382, de 06 de Dezembro de 2006, à luz dos objetivos que nortearam à sua criação, qual seja, conferir ao processo executório um tramitar mais célere e eficaz, como forma de aproximar o jurisdicionado da almejada efetividade processual. Assim, destacando sempre a efetividade do processo executório, em benefício do credor, passamos a uma análise dos pormenores do dispositivo e as várias formas de interpretação, sendo que convergimos sempre para a visão do parcelamento legal não como um direito subjetivo do devedor, mas como uma possibilidade de pagamento do crédito exequente (benefício), desde que haja a devida aquiescência do credor, afinal, o crédito em tela é direito disponível seu, de forma que, toda e qualquer alteração quanto ao seu montante ou a sua forma de pagamento deve, por primeiro, passar pelo seu crivo. Toda esta análise é dotada de fundamentação jurídica, baseada nos principais doutrinadores que escrevem à respeito do tema, além de conexão com os demais diplomas legais.

PALAVRAS-CHAVE: Parcelamento Legal; Aplicabilidade; Concordância do credor; Efetividade da Execução.

ABSTRACT

This study aims to analyze the judicial installments of debt of the executed debtor, as foreseen in Article 745-A of the Civil Procedure Code, under the wording established by Law 11.382, dated December 6, 2006, in the light of the goals that called for its creation, i.e, granting the execution process a faster and more effective progress, as a way to allow the desired process effectiveness to the demanding party. Thus, always stressing the effectiveness of the execution process, to the creditor's benefit, we shall then analyze details of the legal norm and the various means of its interpretation, always focusing on considering the judicial installments not as a subjective right of the debtor, but as a possibility to settle the credit under execution (benefit), provided that the creditor's consent is given, as the credit in question is a right available to the creditor, so as to ensure that any change to the credit amount or to the form of payment must be previously approved by the creditor. All this analysis is carried out on legal grounds, based on the teachings of outstanding scholars who have written on this theme, besides connecting it to other legal norms.

KEY WORDS: Judicial installments of debt; Applicability; Creditor's consent. Enforcement of Execution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. DA PREVISÃO DO ARTIGO 745-A: A MORATÓRIA LEGAL.....	04
1.1. Requisitos.....	04
1.2. Direito subjetivo ao parcelamento.....	11
1.2.1. Código Civil e a interpretação do artigo 745-A do CPC.....	15
1.2.2. Princípio da menor onerosidade para o devedor e interpretação do artigo 745-A do CPC.....	17
2. DA APLICABILIDADE DO PARCELAMENTO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 475-A DO CPC.....	20
2.1. Não aplicação do artigo 745-A nos Juizados Especiais.....	20
2.2. Não aplicação do artigo 745-A no cumprimento de sentença.....	21
3. ARTIGO 745-A E EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	28
4. ARTIGO 745-A DO CPC E EXECUÇÃO FISCAL.....	29
5. ARTIGO 745-A DO CPC E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	31
6. ARTIGO 745-A DO CPC E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..	33
CONCLUSÃO.....	36
BIBLIOGRAFIA.....	38

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.382, de 06 de Dezembro de 2006, inaugurou no Direito pátrio, uma nova forma de processamento para as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, e dentre as suas previsões, introduziu em nosso sistema o parcelamento judicial do débito executado, disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, e ao que alguns chamam de “moratória legal”¹:

Diz o texto legal em comento que:

“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao Executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

É nosso objetivo, neste trabalho, buscar a melhor interpretação ao dispositivo supramencionado, destacando, desde já que, a grande questão que se impõe, é saber se estamos diante de um direito subjetivo do executado em ter o seu débito parcelado, caso atenda aos requisitos dispostos em lei, ou se, ao contrário, o deferimento do benefício é medida que dependerá da anuência do credor.

¹ Neste sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense. 2007. Pág. 216; SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 3. Pág. 545.

Concordamos com o Prof. Cássio Scarpinella Bueno, quando afirma que o dispositivo em exame visa “*a um só tempo, realizar satisfatoriamente os direitos e interesses contrapostos do exeqüente e executado*”².

Também sustentamos que a reforma processual operacionalizada no sistema legislativo nacional trata-se de reflexo, em última instância, da tentativa de se materializar as orientações definidas na Emenda Constitucional 45, que trouxe para o cenário jurídico o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, proclamando a garantia da “razoável duração do processo”.

A Lei 11.382/2006, e suas várias novidades, trazem o claro objetivo de conferir ao processo executório um tramitar mais célere e eficaz, como forma de aproximar o jurisdicionado da almejada efetividade processual.

Não restam dúvidas que, se autorizar o parcelamento do pagamento de um débito, é medida que incentiva o devedor a cumprir a sua obrigação, sobretudo para aquelas hipóteses em que o executado não dispõe de sua totalidade de recursos para honrar a dívida de imediato.

Não obstante, e sem menosprezar a clara utilidade do instituto, há que se discutir a omissão legal que nele se verifica: se a aplicabilidade do mesmo dependerá, ou não, da aceitação do credor.

Isto porque, além do parcelamento legal, a Lei 11.382/2006, introduziu no sistema processual civil brasileiro, novas práticas e modalidades de expropriação, que, conforme nova redação do artigo 647 do CPC se dará, preferencialmente, através da adjudicação em favor do exeqüente, da alienação por iniciativa particular, da alienação em hasta pública e do usufruto de bem móvel e imóvel.

² SCARPINELLA BUENO, Cássio. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3. pág. 305.

Disto se imagina, então, que poderá o credor entender que, antes dos seis meses do parcelamento requerido pelo devedor, em conformidade com o artigo 745-A do CPC, ele consiga receber o seu crédito, através, por exemplo, da adjudicação de algum bem do devedor, ou mesmo, realizando alienação de bem penhorado por sua conta própria.

Ainda, poderá o credor entender que, a teor da autorização prevista no artigo 655-A do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/06, ele tenha condições de realizar a chamada penhora *on line* e, com isso, vir a receber a integralidade do seu crédito antes do pedido pleiteado para parcelamento pelo devedor.

Disto se conclui, e é isso que pretendemos sustentar, que será apenas diante de um caso concreto que o credor irá decidir se é conveniente, ou não, aceitar a forma de pagamento parcelada proposta pelo devedor.

Afinal, não entendemos correto que um credor tenha que assistir de braços cruzados a um devedor que tenha vasto patrimônio, pagar seu débito de forma parcelada, com juros de 1% ao mês, em especial quando souber que esse mesmo devedor goza de farta e privilegiada situação financeira que o autorizaria a pagar o débito de imediato.

Neste trabalho, portanto, tentaremos demonstrar que o benefício do parcelamento judicial, trazido pelo artigo 745-A do CPC, dependerá, sempre, da anuência do credor para poder ser deferido pelo magistrado. Ou seja, sustentamos não ter a reforma criado um direito subjetivo ao executado a pagar a sua dívida de forma parcelada, quando assim não desejar o exeqüente.

1. DA PREVISÃO DO ARTIGO 745-A DO CPC: A MORATÓRIA LEGAL.

Como bem observado por Luiz Rodrigues e Teresa Wambier e por José Miguel Medina, ao comentarem o artigo 745-A do CPC, referido dispositivo possibilita *“ao executado que tenha interesse em satisfazer a dívida, uma oportunidade para a realização do pagamento a prazo, suspendendo-se os atos executivos que já tenham sido realizados”*³.

Também são elogiosas ao dispositivo as palavras de Cássio Scarpinella Bueno, para quem *“melhor do que dar início a uma execução que tem tudo para se mostrar, se não infrutífera, extremamente penosa e onerosa para o próprio exeqüente, é permitir ao executado que ele tome a iniciativa de parcelar o crédito total reclamado pelo exeqüente”*⁴.

Pois bem. Em busca de uma melhor interpretação do artigo 745-A do CPC, convém, neste primeiro momento, analisarmos os requisitos exigidos por lei para que o devedor possa ver recebido e apreciado o seu pleito de parcelamento da dívida em sede de execução extrajudicial.

1.1. REQUISITOS

Ao nosso ver, da análise do artigo 745-A do CPC, extraem-se os seguintes requisitos:

a) Reconhecimento do crédito exeqüente:

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 228.

⁴ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 3. Pág. 546.

A primeira exigência trazida pela lei é que o devedor, para fins de parcelamento do débito, reconheça o crédito do exeqüente, devendo, então, consignar expressa manifestação nesse sentido em seu requerimento.

Esta providência, imposta pela lei, tem a única e exclusiva finalidade de afastar a discussão em relação ao *quantum* devido, afinal, se ao devedor será dada a oportunidade para pagar determinada quantia de forma escalonada, por óbvio, não poderia, ao menos nesse momento, haver discussão em relação ao valor prestes a ser quitado parceladamente.

Podemos concluir, portanto, que não se trata aí propriamente de um reconhecimento de débito, ou sequer possui caráter de confissão de dívida espontânea, mas muito mais de uma declaração do devedor de que, para fins de parcelamento, aceita pagar o valor indicado pelo exeqüente na inicial.

Em outras palavras, podemos dizer que o legislador está aí alertando o devedor no sentido de que caso pretenda se valer de um benefício para pagamento parcelado daquilo que poderia ser-lhe exigido integralmente, terá que abrir mão de qualquer discussão e reconhecer expressamente o que lhe fora pleiteado pelo credor.

Ao executado, portanto, resta aferir, no caso concreto, o que lhe é mais interessante: aceitar o valor pleiteado pelo credor, ainda que este *quantum* seja maior do que entende ser realmente exigível, posto que assim poderá se valer do parcelamento da dívida; ou apresentar embargos como forma de defesa, para tentar reduzir a quantia pleiteada, mas, ao final, ter que pagar o valor que for auferido de uma só vez.

Não entendemos ser permitido, portanto, ao executado, ingressar em juízo questionando parte do valor exigido e trazendo, concomitantemente, requerimento para que, tão logo seja apurado o *quantum* realmente devido, seja autorizado a pagá-lo de forma parcelada. Também acreditamos ser incabível ao

devedor, reconhecer parte do crédito, e sobre essa quantia, pleitear o pagamento em parcelas, apresentando, porém, embargos, para discutir o montante restante do débito com o qual não concorda.

Isto porque a lei (artigo 745-A, do CPC) fala expressamente “reconhecendo o crédito do exequente”; e reconhecer o crédito é aceitá-lo em sua integralidade, ou seja, postura incompatível, na sua mais íntima acepção lingüística, com a apresentação de embargos.

É essa a opinião do eminente ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Athos Gusmão Carneiro, para quem “*a moratória prevista no artigo 745-A, como direito do executado, visa beneficiar apenas e exatamente aquele devedor que reconhece integralmente a dívida e que renuncia à faculdade de embargar a execução*”⁵.

Em resumo, portanto, ou o devedor opta pelo pleito de parcelamento imediato, renunciando a possibilidade de discutir o montante do crédito, ou parte para o contraditório valendo-se dos embargos, situação em que ficará vinculado ao resultado dos mesmos, vedado posterior requerimento de parcelamento.

Neste ponto, Cássio Scarpinella Bueno traz uma observação interessante, e que permite a utilização conjunta dos benefícios do parcelamento judicial e a apresentação de embargos parciais, quando cita como exemplo a “cumulação indevida de execuções”, qual seja, a prevista no artigo 573 do CPC, que dispõe que “*é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo*”.⁶

⁵ Reformas do CPC – Questionamentos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Centro de Estudos. Disponível em www.tj.rs.gov.br. Acesso em 11 de agosto de 2014.

⁶ SCARPINELLA BUENO, Cássio. SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v.3. Pág. 537.

Para esta hipótese, estamos diante de duas ou mais execuções distintas, reunidas em um só processo, por questão de economia processual. Observe-se, porém, que tratam-se de dois ou mais pedidos distintos entre si, de modo que se o devedor reconhece a integralidade do crédito referente a apenas um dos pedidos, frente aos demais, é possível a interposição de embargos.

Araken de Assis, ao contrário do que defendemos, admite a possibilidade de reconhecimento de parte da dívida pelo executado e oferecimento, paralelo, de embargos ou impugnação quanto ao que entende ser excesso de execução. Veja:

Inexistirá prejuízo, relativamente à parte incontroversa, para o exequente. No interstício máximo de seis meses, realmente, nada assegura a expropriação de eventuais bens penhorados e a realização efetiva do crédito. Além disso, evitar-se-á que o executado apresente oposição geral apenas para evitar o prosseguimento a execução.⁷

b) Observância do prazo para a apresentação dos embargos:

O pleito para parcelamento do débito deve ser apresentado em juízo pelo devedor dentro do prazo que ao mesmo é conferido para ajuizar embargos à execução.

Ou seja, de acordo com a nova redação do artigo 738 do CPC, trazida pela própria Lei 11.382/2006, esse prazo é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Questão polêmica se refere ao temor do devedor em ver o seu pleito de parcelamento indeferido, hipótese em que, segundo a interpretação literal do dispositivo, experimentaria os efeitos da preclusão, quanto à possibilidade de futura discussão de seu débito, em sede de embargos executórios.

⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 16 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 567.

Uma solução para este caso seria que, caso o pedido de parcelamento apresentado pelo devedor restasse indeferido, fosse conferido ao mesmo, novo prazo para servir-se dos embargos, pois somente assim, no caso da surpresa de indeferimento, o mesmo não restaria prejudicado.

c) Depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, mais a integralidade das custas e honorários.

O artigo 745-A do CPC determina que o devedor, ao efetuar o requerimento de parcelamento, já deposite “30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado”.

Este percentual de 30% é o mínimo, não havendo óbice para que o montante a maior seja depositado inicialmente pelo executado, que, com isso, poderá diminuir o saldo devedor e atenuar os efeitos dos juros de 1%, previstos na parte final do art. 745-A.

Note que pela redação do artigo, pode surgir certa dúvida em relação a custas e honorários advocatícios: juntamente com os 30% do valor da execução o devedor deverá depositar também a integralidade das custas e honorários, ou estes valores já estarão incluídos nos 30% depositados?

Sustentamos que o meio mais correto é o devedor, além dos 30% do valor executado, deposite o montante integral dos honorários fixados pelo magistrado, bem como ofereça de imediato o completo reembolso das custas, afinal não faz sentido que estes valores sejam pagos também de forma parcelada, em especial no que se refere aos honorários do advogado, já que dizem respeito à vontade do patrono do exequente, no tocante a definição da forma de recebimento dos valores decorrentes da sucumbência, ou seja, referido montante em nada se relaciona com o valor objeto da execução.

Ainda em relação à questão dos honorários advocatícios, anuímos integralmente ao posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, que aduz que:

Não há como aplicar a redução da verba honorária prevista no parágrafo único do art. 652-A, mesmo que os 30% acima referidos sejam depositados nos três dias que se seguirem à citação do executado”. Isto porque a redução lá (art. 652-A) autorizada depende de integral pagamento do crédito reclamado pelo exequente, o que não é a hipótese aqui discutida. Uma postura, por isto mesmo, exclui necessariamente a outra⁸.

Também é essa a opinião de Sérgio Shimura, professor e Livre Docente pela PUC de São Paulo, para quem, na hipótese do parcelamento de débito previsto no artigo 745-A do CPC, “*não se há falar em redução da verba honorária*”.⁹

Em relação ao pedido de parcelamento e pagamento do depósito inicial, entendemos ser incabível o pedido de parcelamento com pleito, pelo executado, de prazo para depósito dos 30% (trinta por cento) mais custas e honorários advocatícios, ao contrário, devem ocorrer concomitantemente, sob pena de ofensa a celeridade e a efetividade processual.

É essa a opinião de Cássio Scarpinella Bueno:

A moratória não deve ser concedida nos casos em que o executado se limitar a, no prazo da lei, protestar pelo depósito ou, como é comum, e, em alguns lugares, por força das normas de organização judiciárias estaduais, pedir, naquele prazo, a expedição da guia de depósito respectiva ao juízo da execução¹⁰.

⁸ SCARPINELLA BUENO, Cássio. SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v.3. Pág. 548.

⁹ SHIMURA, Sérgio. *O princípio da menor gravosidade ao executado*. Execução Civil e cumprimento da sentença. Coordenadores Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Médoto, 2007, v. 3, pág. 545.

¹⁰ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v.3. Pág. 548.

Defende o renomado doutrinador, que, nos casos em que juiz perceba que a atitude do devedor corresponda a uma tentativa de procrastinar o andamento da execução, deve sancioná-lo como litigante de má-fé.

d) Indicação do número de parcelas em que pretende saldar o débito:

O artigo 745-A do CPC autoriza que o executado formule pleito para ser admitido a pagar o restante de seu débito em até seis parcelas mensais, sendo que é este o prazo máximo do parcelamento, não havendo definição, porém, quanto a periodicidade mínima para o ajuste.

Fica a cargo do executado, portanto, indicar, no seu requerimento para concessão do benefício do artigo 745-A do CPC, em quantas parcelas pretende quitar o seu débito, devendo, em seguida, ser aberto prazo para que o credor se manifeste a respeito.

Aponta Cássio Scarpinella Bueno que se deve “*reservar ao executado, desde a apresentação do pedido regulado pelo dispositivo, o ônus de propor em quantos meses pretende pagar o total da dívida, observando, sempre, o limite de seis meses*”¹¹.

e) Demonstração de condições financeiras para arcar com o pagamento em parcelas do restante do débito:

Sem dúvidas, não será nem um pouco efetivo, e muito menos célere, o processo contar com um parcelamento que, ao final, reste inadimplido, posto que, nesta hipótese, teremos experimentado uma desnecessária suspensão dos atos executórios, causadora de profundos dissabores ao exeqüente, além de um conseqüente retardamento do trâmite processual.

¹¹ SCARPINELLA BUENO, Cássio. SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v.3. Pág. 549.

Por este motivo, alguns doutrinadores trazem como requisito implícito ao benefício, a necessidade de demonstração, por parte do executado, de possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas restantes.

Neste sentido, Francisco das C. Lima Filho, que aduz que:

*Embora a nova norma possa constituir um incentivo para pagamento de débitos objeto de execução e com isso permitindo maior celeridade na prestação jurisdicional diminuindo o grau de litigiosidade existente na sociedade, a Lei peca quando não exige nenhuma garantia do credor para que possa ser contemplado com o aludido benefício, embora para obtê-lo tenha que exibir o pagamento de 30% do valor da execução*¹².

Conclui o eminente Desembargador, afirmando que:

*Teria andado melhor o legislador se tivesse exigido além do pagamento de parte da dívida algum tipo de garantia do devedor para que o benefício de parcelamento fosse concedido evitando que maus pagadores possam lançar mão da faculdade legal apenas para protelar a execução com o pagamento de apenas 30% do devido*¹³.

Apesar de conscientes de que uma possível necessidade de garantia, neste caso, poderia até mesmo enfraquecer a utilidade do benefício, defendemos neste trabalho, que o processo executivo deve ser visto sempre a favor do credor, motivo pelo qual, acreditamos que eventual garantia, sem dúvidas, protegeria o credor e traria maior segurança jurídica ao instituto do parcelamento legal.

1.2- DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO:

Após discorrermos acerca dos requisitos necessários à concessão do parcelamento legal previsto no artigo 745-A do CPC, surge questão polêmica e que não foi esclarecida pelo mencionado dispositivo legal: caso o devedor consiga

¹² LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *A execução de títulos extrajudiciais e o direito do devedor confesso parcelar o débito: aplicação à execução trabalhista*. www.anamatra.org.br. último acesso em 15.08.2014.

¹³ Ob. Cit.

demonstrar em juízo todos os requisitos acima expostos, vale dizer, no prazo dos embargos, requerimento instruído com o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, mais a integralidade das custas e honorários advocatícios, e pleiteie o pagamento do saldo restante em até seis parcelas, demonstrando, ainda, saúde financeira para arcar com o pagamento desse parcelamento, é correto afirmar que terá ele, executado, direito líquido e certo ao deferimento do benefício de que trata o artigo 745-A do CPC?

Conforme mencionado, o texto do diploma legal silencia quanto à necessidade ou não da aquiescência do credor para que o Juízo autorize o processamento do parcelamento, motivo pelo qual, inúmeros doutrinadores prelecionaram acerca do tema.

Humberto Theodoro Júnior reputa necessária a audiência do credor acerca do pedido de parcelamento, tão somente em face do contraditório, reconhecendo, no entanto, a força vinculante do requerimento.

Aduz o ilustre doutrinador, que:

O parcelamento deve ser requerido em petição simples, no bojo dos autos da execução. Ouvido o exequente, para cumprir-se o contraditório, verificará o juiz a observância das exigências do caput do art. 745-A. Estando satisfeitas, proferirá decisão interlocutória, com que deferirá o parcelamento. Não se trata de ato discricionário do juiz.¹⁴

O aludido Autor, portanto, arremata o seu entendimento, acerca da moratória inculpada no art. 745-A, concluindo que a mesma consubstancia-se em verdadeiro direito do executado, a saber: “*trata-se de uma faculdade que a lei cria*

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 49. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2, pág. 470.

*para o executado, a quem cabe decidir sobre a conveniência ou não de exercitá-la.*¹⁵

Cassio Scarpinella Bueno, acompanhando as razões acima, defende expressamente o efeito vinculante do requerimento da moratória ora comentada, da seguinte forma:

*Parece ser a melhor interpretação para o art. 745-A a de entender a iniciativa do executado como vinculante para o exeqüente e para o próprio magistrado, é dizer: desde que sejam observados os pressupostos da lei, não há como o exeqüente deixar de aceitar a moratória. Idem para o próprio juiz, que diante dos pressupostos legais, deverá deferir a medida. Não se trata de impor um “acordo” ao exeqüente. Trata-se, bem diferentemente, de um direito que a lei reconhece ao executado, que diante de seus respectivos pressupostos, não pode ser afastado por mera vontade pessoal. A atividade a ser prestada no caso concreto é eminentemente jurisdicional e, pois, substitutiva da vontade das partes, exeqüente e executado, e imperativa: ela deve prevalecer independentemente da vontade dos litigantes.*¹⁶

Não obstante os entendimentos dos ilustres doutrinadores acima, anuímos a opinião de que simples atenção aos requisitos do artigo 745-A não é suficiente para que se imponha o parcelamento pretendido, devendo os mesmos serem entendidos como requisitos de admissibilidade para o processamento do requerimento. Assim, se presentes todos eles no caso concreto, estará o executado credenciado a ver o seu pleito de parcelamento ser analisado pelo magistrado. Ausente qualquer um deles, será o requerimento indeferido de plano.

Não podemos esquecer que o crédito em tela é direito disponível do credor, de forma que, toda e qualquer alteração quanto ao seu montante ou a sua forma de pagamento deve, por primeiro, passar pelo seu crivo. A simples presença dos requisitos acima analisados, não tem o condão de fazer nascer para o executado um direito subjetivo de ver o seu pleito deferido.

¹⁵ Op. Cit., pág. 469.

¹⁶ SCARPINELLA BUENO, Carlos. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3, pág. 526.

Ao escrever sobre o tema, Mirna Cianci, assim se manifestou:

Estando o devedor apto ao parcelamento, surge outra indagação: terá ele direito subjetivo ao parcelamento? Aqui, conquanto tal não se possa concluir da simples leitura do novo texto, não há, numa interpretação sistemática, como admitir seja imposto ao exeqüente o recebimento parcelado da dívida, ainda que por conta do princípio da menor onerosidade¹⁷.

Observa a Autora ainda que:

De ordinário, presumiu a novel legislação que seria mais vantajoso ao credor receber em parcelas, do que aguardar o demorado trâmite da execução. Mas, tratando-se de direito patrimonial, caberá exclusivamente ao credor dele dispor, da maneira que entender mais conveniente, nos limites da lei¹⁸.

Este é também o posicionamento de Francisco das C. Lima Filho, que afirma que:

Parece recomendável que se deva ouvir o credor antes de ser deferido o parcelamento, principalmente porque este não pressupõe nenhuma garantia de que seja efetivamente cumprido, podendo o exeqüente não ter interesse que seja concedido optando pela penhora. Afinal, é ele e não o legislador ou o juiz o titular do crédito, máxime porque uma vez deferido o pedido de parcelamento são suspensos todos os atos executivos¹⁹.

Concordamos com o raciocínio de Humberto Theodoro Jr. quando afirma que “*com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do credor que acaba de ingressar em juízo*”²⁰, ou seja, uma vez entendido que o parcelamento legal possui a finalidade clara de celeridade processual, é

¹⁷ Donaldo Armelin; BONICIO, Marcelo José Magalhães; Mirna Cianci; Rita Quartieri. *Comentários à execução civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, pág. 377.

¹⁸ Op. Cit., pág. 377.

¹⁹ “LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *A execução de títulos extrajudiciais e o direito do devedor confesso parcelar o débito: aplicação à execução trabalhista*. www.anamatra.org.br. último acesso em 15.08.2014.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pág. 217.

razoável verificar-se caso a caso os processos específicos em que a norma realmente estiver atendendo a este propósito.

Defendemos que a interpretação do artigo 745-A do CPC deve ser feita atendendo ao nítido objetivo de atingir a razoável duração do processo e ao mesmo tempo, se servir para deixar o processo mais eficaz e efetivo, materializando a idéia de que o processo executivo deve ser visto e estudado a favor do credor, e não como um mecanismo para facilitar o cumprimento das obrigações pelo devedor, e o parcelamento legal instituído, deve ser utilizado, tão somente, como forma de atingir a este fim, motivo pelo qual, deve ser considerado como seu requisito, a necessária aquiescência do credor.

1.2.1. Código Civil e interpretação do artigo 745-A do CPC:

A legislação civilista nos traz fortes lições em relação ao instituto do pagamento, sendo clara e precisa quanto à idéia de que o pagamento deve ser efetuado na forma em que fora avençado, sendo certo que toda e qualquer alteração exige prévia autorização do credor. Veja as previsões insertas nos artigos 313 e 314 do Código Civil:

“Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

“Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”

Diante das previsões acima, não nos restam dúvidas de que na interpretação da aplicabilidade do artigo 745-A do CPC, devem ser invocados os artigos 313 e 314 do Código Civil, pelo simples fato de que, o que o exequente pretende com a execução não é obter o pagamento parcelado, mas sim obter o pagamento da dívida do executado da forma que lhe seja menos onerosa, ainda que tenha que obtê-la a força (e é por esse motivo que o direito processual proporciona ao credor uma série de normas capazes de expropriar o patrimônio do devedor independentemente de sua vontade).

E somente o credor é pessoa hábil a decidir qual a forma de pagamento que melhor se adéqua às suas necessidades, motivo pelo qual a sua aceitação é condição indispensável para que se autorize o pagamento de forma diversa da pactuada, restando inconcebível forçá-lo a aceitar o fracionamento da obrigação.

Conforme observa Maria Helena Diniz:

O devedor não poderá exigir que o credor receba por partes um débito que, por convenção, deve ser pago por inteiro. O credor não está obrigado a receber parceladamente aquilo que combinou receber por inteiro. Mesmo que a prestação seja divisível, não se admitirá pagamento parcelado de dívida exigível por inteiro²¹.

Conceder ao devedor um direito subjetivo ao benefício de que trata o artigo 745-A do CPC é desconsiderar todas as mais comezinhas lições do Direito Civil, que por anos, regulamentam as modalidades de extinção das obrigações, sempre afirmando não ser o credor obrigado a receber prestação em quantia ou forma de pagamento diversa da ajustada, ainda que lhe sendo mais valorosa.

Cumpra mencionar que este não é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, que afirma que esta objeção ao parcelamento vai de encontro a uma das maiores dificuldades que se põe para a efetividade da execução por quantia certa contra devedor solvente, qual seja, a higidez patrimonial e a disponibilidade de patrimônio do executado.

Continua o renomado jurista fundamentando o seu entendimento afirmando que:

O cumprimento do art. 745-A permite que, sem qualquer agressão direta ao patrimônio do executado, ele crie condições concretas de

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, pág. 215.

*satisfazer integralmente ao crédito reclamado pelo exequente ainda que em até sete parcelas, a primeira à vista e as demais em até seis meses consecutivos.*²²

1.2.2. Princípio da menor onerosidade para o devedor e interpretação do artigo 745-A do CPC:

Uma das fortes argumentações daqueles que defendem o parcelamento legal como um direito subjetivo do devedor, sustenta-se no princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no artigo 620 do CPC.

Não obstante, referida previsão legal traz apenas a orientação de que, quando, por diversos modos puder ser realizada a execução, que se faça do modo menos gravoso para o devedor, o que pressupõe, por óbvio, que todos os modos possíveis levem a igual forma de cumprimento da obrigação.

Precisamos ter em mente que o processo executivo tem por finalidade última fazer o devedor cumprir a obrigação materializada em título executivo, ou seja, todo o procedimento deve ser pensado e estruturado para satisfazer as necessidades do credor.

Nesta linha de raciocínio, não há como pensar que o devedor possa se sub-rogar em direito de pagar a sua dívida da forma que entender mais conveniente, ou seja, em várias parcelas, ainda que isto esteja contrariando a vontade do credor.

Isto desvirtuaria totalmente o sentido e os objetivos da execução, já que, de certa forma, premiaria o devedor, mal pagador, dando-lhe o direito de exigir o pagamento de seu débito em parcelas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, quando com isso não concordasse o credor.

É neste sentido que posiciona-se Sérgio Shimura:

²² SCARPINELLA BUENO, Carlos. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2014, pag. 526.

Interessante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana não serve de manto ao devedor caloteiro ou ao estelionatário, que se vale do processo única e exclusivamente para procrastinar indevidamente o pagamento da dívida ou enganar seus credores, obtendo vantagem indevida em detrimento daquele que ostenta justo título²³.

Menor onerosidade está atrelada a idéia de boa-fé e lealdade processual, não sendo cabível a sua aplicação àquelas situações em que o devedor possui total condição de pagar a sua dívida de imediato, sendo que lhe é mais conveniente pagar a sua dívida de forma suave, e ainda obter lucro com o parcelamento e aplicação de recursos.

Há uma decisão interessante, proferida pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 558.477-4/5-00, que retrata bem a questão ora abordada: a agravante (executada) pretendia valer-se do parcelamento do artigo 745-A do CPC, para com isso liberar-se da penhora *on line* que houvera sofrido, invocando para tanto, a regra do artigo 620 do CPC, sob argumento de que a execução deveria ser realizada da forma menos onerosa para a devedora.

Com muita propriedade e garantindo que a execução servisse realmente para seus objetivos, quais sejam, trazer ao exeqüente aquilo que ele tem por direito, o relator assim respondeu a essa questão:

“No que se refere ao argumento de que a decisão atacada afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil, necessário esclarecer que “penhora on line” constitui mecanismo tecnológico de que o Judiciário passou a dispor para tornar mais efetivos os seus atos executivos. Não há uma obrigatoriedade de esgotamento absoluto das tentativas relativas a outras formas de penhora ou outros bens penhoráveis, mesmo porque a penhora em dinheiro é a primeira da lista de preferência inscrita no artigo 655 do Código de Processo Civil. Descabido presumir, aqui, que a constrição virtual é necessariamente mais onerosa para o executado que quaisquer outras.”

²³ SHIMURA, Sérgio. *O princípio da Menor Gravosidade ao Executado in Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Metido. v. 2. 2007, pág. 534.

Ademais, estamos tratando aqui de questão creditória, pertencente ao grupo dos chamados direitos patrimoniais disponíveis, não havendo razão, portanto, para que o Estado, através da referida legislação, possa intervir na esfera de direitos do credor, impondo-lhe receber um crédito em até seis parcelas.

Por este motivo, reforçamos a nossa opinião de que o artigo 745-A do CPC deve ser interpretado como sendo um benefício ao devedor condicionado à aceitação do credor, que, se tiver a justa expectativa de receber o seu crédito, ou parte dele, antes dos seis meses previsto no artigo 745-A do CPC, pode se manifestar de forma contrária ao benefício, quando, então deverá o mesmo ser indeferido.

II- DA APLICABILIDADE DO PARCELAMENTO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CPC:

A seguir, trataremos da aplicabilidade do benefício do artigo 745-A do CPC, em relação a outros institutos, como no caso de sua possível utilização no rito trazido pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais), e, na possibilidade de aplicação da moratória legal no cumprimento de sentença, questão que, até os dias de hoje, se mostra bastante controvertida.

2.1. Não aplicação do artigo 745-A nos Juizados Especiais:

Ao nosso ver, o rito trazido pela Lei 9.099/95 é incompatível com o pedido de parcelamento de débito previsto no artigo 745-A do CPC.

Isto porque, conforme artigo 53, parágrafo primeiro, da Lei 9.099/95, o prazo específico para a apresentação dos embargos a execução ocorre somente após a realização da penhora, com a conseqüente intimação do devedor para comparecer em audiência de conciliação.

Ou seja, já que o artigo 745-A do CPC prevê que o benefício de parcelamento deve ser requerido no prazo para apresentação dos embargos, sustentar a aplicabilidade de referida previsão para os juizados especiais, seria autorizar que fosse requerido tal benefício após a penhora.

Disto se conclui que inúmeros seriam os prejuízos para o credor nesta situação, que já teria aguardado um bom tempo para que a penhora se efetivasse. Ademais, é nítido que referido parcelamento não atingiria o seu objetivo de celeridade e efetividade processual, até porque, uma vez efetivada a penhora do bem do devedor, poderia o credor se servir da adjudicação e receber de imediato o bem penhorado em pagamento.

Portanto, aplicar a regra do artigo 745-A nos Juizados Especiais afasta a solução mais rápida da demanda, confrontando inclusive com os critérios que norteiam as demandas lá instauradas, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, depondo contra os interesses da própria Lei.

2.2. Não aplicação do artigo 745-A no cumprimento de sentença:

O artigo 475-R do CPC autoriza a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Disto, poderíamos concluir e autorizar o cabimento do artigo 475-A do CPC, e o seu benefício do parcelamento legal, no cumprimento de sentença.

Porém, não é este o nosso posicionamento.

É fato incontroverso que na fase de cumprimento de sentença, já houve o exaurimento de toda a fase cognitiva do feito, de modo que não teria sentido beneficiar ainda mais o devedor, que já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento, e mesmo já tendo um acerto judicial cognitivo em seu desfavor, continua a se insurgir injustificadamente contra o direito do credor de receber o seu crédito.

Ademais, seria um novo e pesado ônus para o credor, que após toda a delonga da demanda judicial, teria ainda que suportar mais seis meses para ver satisfeito o seu crédito.

A argumentação de que a aplicação subsidiária, portanto, importaria em maior celeridade processual na fase executória, significa olhar para apenas uma parte do processo, a do cumprimento de sentença, sem olhar para todo o processo, ignorando o histórico da demanda. Não há como se escusar de enxergar os fatos pretéritos ao feito.

Outro motivo para se rebater essa aplicação subsidiária advém da natureza da defesa do devedor em cada caso e sua peculiaridade.

Na execução por título extrajudicial, a defesa do devedor é feita através dos embargos, os quais são realizados independentemente de penhora. Já na fase de cumprimento de sentença, a impugnação somente pode advir quando a execução judicial já tiver sido garantida por penhora. (art. 475-J, § 1º, CPC).

Assim, se já há a constrição judicial da penhora, pode vir a ser prejudicial ao credor o parcelamento, já que já existe efetiva garantia jurisdicional incidindo contra o patrimônio do devedor que, em tese, garantirá ao credor o recebimento integral da quantia pretendida e já reconhecida, não se podendo olvidar que tal impugnação não tem, em regra, efeito suspensivo sobre a execução.

Já na execução extrajudicial, os embargos podem ser opostos sem que haja a garantia do juízo, ainda que também sem efeito suspensivo. Sendo assim, entendemos que só há sentido o benefício do parcelamento judicial da dívida quando ainda não se tem a garantia de um bem do devedor sofrendo a constrição em favor do credor, ocasião em que se poderia discutir que há interesse em favor do credor, já que ainda não dispõe de nenhuma garantia.

É nesse contexto que se impõe então lembrar que, ao lado do princípio da menor onerosidade, há que se equilibrar a balança executiva com o princípio da efetiva satisfação do credor.

Logo, a efetividade reclama a garantia judicial concreta, ou seja, a constrição da penhora. Como essa ainda não existe na fase inicial da execução extrajudicial, é justificável a inovação legislativa do parcelamento. Mas, na execução judicial, a defesa do executado na fase de cumprimento de sentença necessita de garantia judicial, justamente para não permitir que o devedor continue a postergar o pagamento e violar o direito fundamental da efetividade da tutela executiva.

Portanto, torna-se desnecessária e violadora do direito fundamental da efetiva execução a norma do parcelamento judicial na fase de cumprimento da sentença, quando o devedor já usou de todos os meios de defesa na fase cognitiva e, já estando em fase executória, dispõe o credor de garantia judicial que lhe permite o direito ao recebimento do que lhe é devido.

Ratificamos o nosso entendimento de que, obviamente, poderá haver o parcelamento da dívida, se assim concordar o credor, mas nesta hipótese, a consensualidade é elemento essencial, e não por imposição legal.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência pátria tem opiniões convergentes e conflitantes tanto no sentido afirmativo, quanto no negativo.

Humberto Theodoro Jr. nega a possibilidade de aplicação do parcelamento legal ao cumprimento de sentença:

Não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução de título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do credor que acaba de ingressar em juízo²⁴.

Em contrapartida, Luiz Guilherme Marinoni entende ser possível a aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento de sentença:

(...) em razão da regra que permite a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, naquilo que não for incompatível, das regras da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (art. 475-R, CPC). Como se trata de uma técnica de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação – (portanto, em consonância

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 49. Ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2014, pág. 469.

com o princípio da efetividade), e não havendo qualquer inadequação com o procedimento executivo para a execução da sentença, seria possível que o executado, no prazo para impugnar a execução, exercesse o direito potestativo ao parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do CPC²⁵.

Também neste sentido, Cássio Scarpinella Bueno:

O art.745-A está a regular em última análise, a incidência do “princípio da menor gravosidade da execução ao executado” e, por isto, a regra deve ser aplicada também para estes casos, nada havendo na natureza do título executivo judicial que afaste, por si só, a sua incidência. De mais a mais, o tempo necessário para a prática dos atos executivos, tenham eles fundamento em título executivo judicial ou extrajudicial, pode variar pelos mais diversos motivos, o principal deles, o grau de solvabilidade do próprio executado e, por isso mesmo, a alternativa criada pelo art. 745-A pode-se mostrar satisfatória para o exeqüente.²⁶

Araken de Assis, partilha do entendimento acima, afirmando que no caso de título executivo judicial, o executado requererá o benefício no prazo de quinze dias, iniciado com as intimações da penhora, e trazendo, no entanto algumas ressalvas:

“Em primeiro lugar, no tocante à sentença arbitral (art. 475-N, IV), o ajuste prévio das partes pode excluir semelhante possibilidade, porque disponível o direito do art. 745-A. Ademais, quanto à sentença proferida contra a Fazenda Pública, o regime especial de pagamento, pré-exclui o direito do art. 745-A.”²⁷

O Colendo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo já teve entendimentos nos dois sentido, mas atualmente parece ter consolidado o seu posicionamento no sentido da impossibilidade de aplicação do artigo 745-A no cumprimento de sentença, veja:

²⁵ Marinoni apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.5, Salvador: JusPodivm, 2009.

²⁶ SCARPINELLA BUENO, Carlos. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2014, pag. 530.

²⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 16 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 563.

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão de aplicação subsidiária, ao regime de cumprimento de título judicial, do art. 745-A do CPC, que prevê a possibilidade de parcelamento do débito em execução de título extrajudicial Inviabilidade Sobre a forma de quitação do débito, em sede de cumprimento de sentença, a matéria é esgotada pelo art. 475-J do mesmo diploma, que prevê o pagamento integral e à vista Inexistência de lacuna a ser integrada, o que já aponta para a inaplicabilidade subsidiária do parcelamento Ademais, a 'ratio' do art. 475-J, em cumprimento de sentença, é oportunizar a célere e imediata quitação do débito para com o credor, já suficientemente penalizado pela natural delonga do processo, em fase de conhecimento Descabimento, portanto, da pretensão a compelir o credor a aceitar proposta de parcelamento Precedentes Decisão agravada mantida Agravo de instrumento improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0241553-29.2012.8.26.0000; j. 19/02/2013; Relator: Paulo Eduardo Razuk; 1ª Câmara de Direito Privado)

“PENHORA ELETRÔNICA Cumprimento de sentença A busca on Line por ativos financeiros em nome do contribuinte sonegador, mais do que recomendável e admitida na legislação, é necessária à celeridade da execução Recomendação de cautela para não atingir recursos essenciais ao giro da empresa Inadmissibilidade, porém, da atuação ex officio do magistrado Agravo de instrumento parcialmente provido. PARCELAMENTO Cumprimento de sentença Honorários advocatícios Pedido de parcelamento do débito com fundamento no artigo 745-A do Código de Processo Civil Impossibilidade Dispositivo aplicável somente à execução de títulos extrajudiciais Precedentes dessa corte.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 02707090-11.2012.8.26.0000; j. 13/05/2013; Relator: Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, tende a se manifestar pela aceitação da utilização análoga do artigo 745-A do CPC nas hipóteses de cumprimento de sentença. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 475-A, DO CPC. CABIMENTO. O art. 745 - A do Código de Processo Civil, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.232/2006, garante ao executado o direito de efetuar o pagamento do débito através de parcelamento, desde que assim requeira ao juízo e efetue o depósito de 30% do valor no prazo dos embargos. E, ao contrário do entendimento consignado na decisão agravada, julgo que a disposição aqui referida, a luz do art. 475 - R do mesmo diploma, tem aplicação ao cumprimento de sentença. Na hipótese em comento, além de juridicamente possível, já que inexistente óbice à sua aplicação, o parcelamento do débito, frente às circunstâncias dos

autos, representa procedimento menos custoso ao devedor e mais favorável à satisfação dos interesses dos credores. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70022757504, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 27/03/2008).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. Aplicação analógica do disposto no art. 745-a do CPC. Possibilidade em casos especiais, todavia sem isenção da multa de 10%. Agravo Provido em parte. Decisão monocrática.” (Agravo de Instrumento Nº 70022473870, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 03/01/2008).”

Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vem se posicionando, em sua grande maioria de decisões, no sentido de afastar a aplicação do artigo 745-A do CPC para as hipóteses de cumprimento de sentença. Vejamos alguns exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO FAVOR LEGAL PREVISTO NO ART. 745 A DO CPC. O direito de o devedor parcelar em seis vezes o valor da dívida, após ter depositado o equivalente a 30% do total do débito, somente se reconhece quando o título executivo for extrajudicial. A aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de execução de título extrajudicial (CPC, 475 R) não pode ser feita em prejuízo da pronta satisfação do direito do credor. Apenas a concordância expressa do credor pode autorizar tal parcelamento. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (2008.002.12571 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/05/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Inaplicabilidade do art. 745-a do CPC na execução de título judicial. Incidência de multa, no percentual de 10% sobre o montante da condenação, conforme previsão do art. 475-j do CPC. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.” (Agravo de Instrumento n. 2008.002.18984 – rel. Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck - julgamento: 18/08/2008 - Primeira Câmara Cível)

Extrai-se do voto da relatora do julgado acima que:

O artigo 745-A do CPC permite ao devedor o parcelamento do débito, na forma nele prevista, desde que seja em execuções por títulos extrajudiciais, o que não ocorre nos presentes autos. A execução por título judicial encontra-se disciplinada no artigo 475-I a 475-O, quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias a contar da intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Tal distinção de procedimento se justifica no sentido de que na execução judicial, o devedor dispõe do ajuizamento da demanda até a formação do título judicial para alegar todas as teses defensivas cabíveis para a solução na lide. No entanto, na execução extrajudicial, a discussão de mérito dá-se somente no oferecimento dos embargos, justificando-se a possibilidade de parcelamento do débito ao executado que reconhecesse sua dívida.

Sendo assim, é o nosso posicionamento que o artigo 745-A do CPC e a sua previsão de parcelamento de débito somente pode ser aplicado nas execuções de títulos extrajudiciais, não apresentando menor compatibilidade com as execuções de títulos judiciais, afinal, neste caso, o devedor já dispõe do ajuizamento da demanda até a formação do título judicial para alegar todas as teses defensivas cabíveis para a solução na lide, sendo que, sob o ponto de vista do credor, que já sofreu com o decurso do tempo do trâmite da ação judicial, este pagamento a prazo retardaria ainda mais o feito, não atendendo, portanto, ao seu objetivo de celeridade e efetividade processual.

III. ARTIGO 745-A E EXECUÇÃO PROVISÓRIA:

Em relação à execução provisória, acreditamos que deva ser usado o mesmo raciocínio da execução definitiva, ou seja, somente com a oitiva e anuência do credor, poderá o devedor ter direito ao benefício do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC.

Ainda, defendemos que, no caso de o parcelamento ser aceito pelo credor e deferido pelo Juízo após a efetivação de eventual penhora, deve a mesma ser mantida, até que a dívida seja integralmente paga, o que protege o credor, no caso de inadimplência do devedor.

É essa a opinião de Humberto Theodoro Jr.: *“já existindo penhora, o parcelamento não a cancelará; não existindo, porém, não ficará o executado sujeito àquele ato executivo enquanto estiver prevalecendo o efeito suspensivo gerado pela moratória legal, visto que, sem ressalvas, fica neste caso, suspensa a prática de atos executivos”*²⁸.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense. 2007. Pág. 219.

IV. ARTIGO 745-A DO CPC E EXECUÇÃO FISCAL:

Em relação a possibilidade de utilização do benefício do artigo 745-A do CPC nas execuções fiscais, regidas pela Lei. 6.830/80, seguimos os ensinamentos do Procurador do Estado de Pernambuco, especializado em questões tributárias e Doutor em Direito pela PUC São Paulo, Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha, que concluiu que, em regra, aplica-se o benefício à execução fiscal, sendo com ela perfeitamente compatível.

Explica o renomado jurista que:

Em se tratando de dívida não-tributária, o parcelamento, na execução fiscal, pode, ao que tudo indica, ser feito sem qualquer ressalva. Sendo, porém, tributária a dívida cobrada na execução fiscal, cumpre ao juiz, ao deferir o parcelamento requerido pelo executado, impor a aplicação da multa e da correção monetária e juros previstos na legislação de regência, a fim de não prejudicar o Erário, com diminuição no valor do crédito tributário pago em atraso²⁹.

Valendo-se da doutrina de Carneiro da Cunha, portanto, quanto ao débito não tributário, o art. 745-A do CPC poderia ser aplicado sem ressalvas. O impasse surge no tocante a possibilidade de ocorrer o parcelamento quando se tratar de dívida de origem tributária a ser cobrada na execução fiscal.

Nesse ponto, dizem os autores Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr., que:

(...) cumpre ao juiz, ao deferir o parcelamento requerido pelo executado, impor garantia do pagamento, bem como a aplicação da multa e da correção monetária e juros previstos na legislação de regência, a fim de não prejudicar o Erário, com diminuição no valor do crédito tributário pago com atraso. O art. 155-A do Código Tributário Nacional exige que o parcelamento seja concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo certo que o parcelamento não se enquadra nas hipóteses do art. 146 da

²⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As Mudanças no Processo de Execução e seus Reflexos na Execução Fiscal*. in Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Salvador: Juspodium, 2007.

Constituição Federal, o art. 745-A do CPC pode ser considerado como a “lei específica” exigida pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional, desde que obedecida a correção monetária da legislação de regência e imposta garantia real ou pessoal³⁰.

Assim, segundo Didier Jr, o Código de Processo Civil pode ser considerado a lei específica de que trata o art. 155-A do Código Tributário Nacional. Portanto, seria possível a aplicação do art. 745-A à execução fiscal, mesmo diante de dívida tributária, condicionada ao pagamento de correção monetária e a imposição de garantia real ou pessoal.

³⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.5, Salvador: JusPodivm, 2009, pág. 753.

V. ARTIGO 745-A DO CPC E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:

Não entendemos ser cabível, em situação alguma, a aplicação do artigo 745-A do CPC e o seu parcelamento legal aos casos de execução advinda de débito alimentar.

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Ou seja, designa medidas estritamente necessárias à vida de uma pessoa e que demanda urgência.

Conceder ao provedor de alimentos a prerrogativa de pagar a sua dívida alimentar em seis meses, significa pôr em risco as necessidades do Alimentando, afetando, a sua subsistência. Ou seja, o benefício do parcelamento legal é incompatível com a execução de Alimentos, em razão da simples natureza do débito alimentar.

Ademais, cumpre lembrar que referido débito alimentar pode ser exigido de imediato, sob pena de prisão civil, autorizada pelo artigo 733 do Código de Processo Civil. Esta grave punição reforça a incompatibilidade dos institutos, afinal não há como justificar que um dispositivo de lei que regulamenta a execução possa ser prejudicial ao credor que teria a prerrogativa de exigir o pagamento de um débito alimentar sob pena de prisão, mas terá que se contentar com esse mesmo pagamento em seis parcelas mensais.

Não obstante o nosso posicionamento cumpre destacar que, encontramos posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, como o interessante acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relatora a eminente Des. Maria Berenice Dias, que, nos autos do agravo de instrumento nº 70020408167, autorizou o parcelamento do débito de uma dívida alimentar, sem a anuência do credor. Diz a ementa:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC. Segundo o art. 745-A do CPC, o magistrado

pode aceitar o parcelamento do débito independente da aceitação do credor. Contudo, o inadimplemento de quaisquer das parcelas implica no vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, incidindo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Recurso prejudicado.”

VI. ARTIGO 745-A DO CPC E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Considerando que as modificações do Código de Processo Civil estavam ocorrendo por leis esparsas, o que poderia comprometer a coerência e a segurança jurídica da norma, criou-se uma comissão que elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (projeto de Lei do Senado n.166 de 2010).

Não se pode negar, o empenho do Projeto de simplificar o procedimento executivo, desembaraçando-o de formalidades desnecessárias e dotando-o de medidas e expedientes práticos que visem torná-lo mais célere e eficiente, sem descuidar dos princípios fundamentais indispensáveis à configuração do moderno processo justo.

Em relação ao instituto ora estudado, ou seja, o Parcelamento legal previsto no atual artigo 745-A do CPC, as mudanças foram consideráveis, e aparentemente, encerram os tantos questionamentos levantados em razão das várias lacunas apresentadas pelo referido dispositivo, e que ensejavam diferentes interpretações.

Veja, abaixo, o conteúdo do artigo 932 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor, corresponde ao ora estudado artigo 745-A do atual Código de Processo Civil:

*“Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, **de forma motivada**, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.*

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; **caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.**

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no caput interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. **Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.**

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da Sentença.”

Veja que o supramencionado dispositivo supre boa parte das omissões destacadas no presente trabalho, trazendo soluções justas e razoáveis, e que garantem a celeridade e efetividade processual, sem prejudicar o credor, a quem, conforme defendido neste trabalho, deve se destinar e ser o maior beneficiário do Processo de Execução.

O Projeto mantém a possibilidade de o executado obter o parcelamento da dívida exequenda em até seis parcelas mensais, desde que (i) comprove o depósito de 30% do débito e (ii) reconheça o crédito do exequente. Para tanto, o executado deve formular requerimento, onde, de forma motivada, pleiteia o parcelamento do débito.

Disto, podemos concluir que, ainda que de forma implícita, referida previsão incluiu como requisito ao deferimento do parcelamento, a comprovação das condições financeiras do executado em cumprir com o pagamento das mesmas, afinal o novo dispositivo incluiu a necessidade de motivação do pedido, ou seja, em referido requerimento, imaginamos, terá o executado que justificar tanto a sua impossibilidade de quitação integral do débito, de uma única vez, quanto a sua possibilidade de pagamento à prazo.

Ademais, referido dispositivo responde a questão que era alvo de maiores polêmicas, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, e que, foi cerne do presente trabalho: segundo o Projeto, há necessidade de manifestação do credor, após o pedido de parcelamento do executado, sendo que, no caso de discordância em relação ao parcelamento, o mesmo apresentará os seus motivos relevantes, cabendo ao juiz, após ponderar tanto os motivos do exequente, quanto os do executado, deferir ou não o parcelamento, em cinco dias.

A previsão supra também resolve a polêmica que se refere ao temor do devedor em ver o seu pleito de parcelamento indeferido, hipótese em que, segundo a interpretação literal do dispositivo atual, artigo 745-A, do CPC, experimentaria os efeitos da preclusão, quanto à possibilidade de futura discussão de seu débito, em sede de embargos executórios. Conforme § 5º do novo artigo, em caso de indeferimento do pedido de parcelamento, é aberto novo prazo de quinze dias para que o executado possa opor embargos, caso deseje questionar o valor cobrado.

Por fim, e mais um destaque relevante do Novo Projeto é a previsão expressa do não cumprimento do benefício do parcelamento no cumprimento de sentença, conforme §7º do supramencionado artigo, concluindo que a previsão de parcelamento de débito somente pode ser aplicada nas execuções de títulos extrajudiciais, afinal, conforme defendido neste trabalho, não apresenta o parcelamento menor compatibilidade com as execuções de títulos judiciais, já que, neste caso, o credor já experimentou todo o ônus e delonga do trâmite judicial, até a formação do título judicial, onde houve espaço ao devedor para alegar todas as teses defensivas cabíveis para a solução na lide, sendo que representa verdadeira injustiça, após todo esse processo, o devedor ainda ser beneficiado com a possibilidade de pagamento da dívida em até seis vezes.

CONCLUSÃO

A Lei nº 11.382/06 trouxe nova roupagem para a execução fundada em títulos extrajudiciais, e entre as novas disposições, constituiu o artigo 745-A do CPC, que trouxe como opção ao devedor citado na execução de títulos extrajudiciais, a possibilidade de pleitear o pagamento de sua dívida em até seis parcelas, reconhecendo, para tanto, a integralidade do débito e depositando 30% do valor executado.

Sustentamos neste trabalho que a aplicação de referido dispositivo somente poderá se dar caso o credor, previamente ouvido, manifeste expressa concordância em receber de forma parcelada aquilo que lhe era devido por inteiro.

Isto porque, para nós, a razão de ser da atividade executiva é conferir ao jurisdicionado a materialização daquilo que restou decidido numa sentença de conhecimento ou que está previsto em um título extrajudicial. Ou seja, ao exeqüente, deve ser garantido o recebimento do benefício a que tem direito, no menor lapso temporal possível, atingindo, com isso a celeridade e efetividade processual.

Acreditamos que o dispositivo ora tratado merece aplausos, afinal, é, inegavelmente, mais uma ferramenta a tentar conduzir as partes a uma solução no processo, em menor espaço de tempo. Porém, não admitimos ser direito subjetivo do devedor, ter, de imediato, deferido o parcelamento de seu débito, pois não aceitamos estar a execução a serviço do devedor, ao contrário, visualizamos o processo executivo como uma ferramenta em benefício, e a disposição do credor.

Por este motivo, deve o magistrado, ante o requerimento do executado, conceder prazo para manifestação do credor sobre a aceitação ou não da proposta de parcelamento, pois isto proporciona um verdadeiro diálogo entre as partes, e viabiliza concomitantemente os interesses do exeqüente e do executado.

Conforme sustentado em passagens anteriores deste trabalho, em algumas situações, poderá se revelar mais conveniente ao credor se valer de uma penhora *on line*, ou mesmo, requerer a adjudicação de um bem do devedor, do que esperar para receber o seu crédito em seis meses.

E este entendimento não afasta, sob hipótese alguma, a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade para o devedor, mas apenas impõe ao mesmo a interpretação de que referido princípio não pode servir de abrigo para facilidades ou prerrogativas escusas de devedores, sob pena de se transformar na positivação de práticas procrastinatórias.

Portanto, a oitiva do credor é fundamental para se apurar, no caso concreto, se o devedor não está querendo se beneficiar indevidamente do parcelamento legal. Afinal, é o credor que mais possui interesse em receber o seu crédito, sendo que, tendo o mesmo verificado que o devedor dificilmente conseguirá efetuar o pagamento integral da quantia devida, obviamente, irá aceitar o parcelamento proposto pelo devedor.

Por fim, e conforme deixamos claro neste trabalho, sob o nosso ponto de vista, a atividade jurisdicional executiva tem por finalidade fazer o devedor cumprir obrigação materializada em título executivo, razão pela qual, não há como esconder que todo o procedimento deve ser pensando e estruturado para satisfazer as necessidades do credor, de onde se conclui que não há como pensar que o devedor possa se sub-rogar em direito de pagar a sua dívida da forma que entender mais conveniente, ou seja, em várias parcelas, ainda que com isso esteja contrariando a vontade do credor.

A lei em comento prevê várias outras situações em que o credor possui a justa expectativa de conseguir receber o seu crédito antes dos seis meses previsto pelo artigo 745-A do CPC, hipótese em que, se manifestando o exeqüente de forma contrária ao benefício, deverá o mesmo ser indeferido.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 16 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONICIO, Marcelo José Magalhães; Mirna Cianci; Rita Quartieri. *Comentários à execução civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As Mudanças no Processo de Execução e seus Reflexos na Execução Fiscal*. in Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Salvador: Juspodium, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.5, Salvador: JusPodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *A execução de títulos extrajudiciais e o direito do devedor confesso parcelar o débito: aplicação à execução trabalhista*. www.anamatra.org.br. último acesso em 15.08.2014.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 3.

_____. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

SHIMURA, Sérgio. *O princípio da menor gravosidade ao executado*. Execução Civil e cumprimento da sentença. Coordenadores Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Médoto, 2007, v. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 49. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.